



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 748/2024
PROJETO DE LEI Nº 1.300/2023
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

**Institui o Programa de Conscientização
da Alienação Parental nas escolas e
meios de comunicação do Estado.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização da Alienação Parental nas escolas e meios de comunicação do Estado, com o objetivo de promover a conscientização sobre a alienação parental entre pais, responsáveis, professores e toda a sociedade.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei será realizado, anualmente, durante a semana em que se celebra o Dia Internacional da Alienação Parental, em 25 de abril.

Art. 3º As ações de conscientização previstas neste programa incluirão:

I – palestras educativas para pais, responsáveis e professores, ministradas por profissionais especializados em psicologia, assistência social, direito de família e temas correlatos;

II – elaboração e distribuição de cartilhas contendo informações sobre os conceitos, sintomas e consequências da alienação parental, bem como orientações sobre como identificar e prevenir essa prática nociva;

III – parcerias com bares, restaurantes, mídia e outros meios de comunicação para a divulgação do tema e das ações de conscientização;

IV – campanhas publicitárias em rádios, televisões e redes sociais, com o intuito de sensibilizar a população sobre a importância da prevenção e combate à alienação parental;

V – atividades em escolas públicas e privadas, com a participação de pais, responsáveis e professores, visando à reflexão e ao diálogo sobre a temática;

VI – realização de eventos e seminários para promover a troca de experiências e conhecimentos entre profissionais, pais, responsáveis e outros interessados no tema.

Art. 4º O Programa de Conscientização da Alienação Parental será coordenado pelo órgão responsável pela educação no Estado e desenvolvido em conjunto com órgãos afins, entidades da sociedade civil e especialistas da área.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, estabelecendo as diretrizes e cronogramas para a implementação das atividades previstas no programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste programa correrão por conta do orçamento do Estado, podendo ser levantados recursos de outras fontes, tais como parcerias com entidades privadas e captação de recursos públicos ou privados destinados a ações de conscientização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de abril de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente